



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601258-64.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601258-64.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA CICERA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA CICERA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ATUAL DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO E INFORMAÇÃO SOBRE O MOTORISTA E GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

julgar as contas como não prestadas (art. 30, IV, da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela, tornando a candidata MARIA CÍCERA DA SILVA sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de MARIA CÍCERA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.
2. A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto à candidata em tela, mas ela não apresentou documentos e nem justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.
5. Em seguida, aquela unidade técnico-contábil deste TRE/AL emitiu parecer conclusivo, ressaltando a ausência de instrumento de mandato nos autos e opinando pela desaprovação com a consequente devolução do valor total de R\$ 5.200,00 ao Erário/Tesouro Nacional, em face irregularidades ora apontadas.
6. Registre-se que a candidata foi citada pessoalmente pelo WhastApp para constituir advogado e para a juntada de procuração para constituir advogado. No entanto, a mesma deixou o prazo transcorrer *in albis*.
7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas se pronunciou pelo julgamento das contas como não prestadas e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
8. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de MARIA CÍCERA DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADA ESTADUAL.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

12. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

13. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

14. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

15. Prosseguindo, especificamente sobre as falhas detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) ausência de todos os extratos bancários de campanha

16. Sobre esse tópico, pontuo que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que a referida candidata deixou de apresentar todos os extratos bancários de campanha:

(i)

No item 2 do Parecer Preliminar, foram solicitados os extratos bancários integrais (mês a mês) e legíveis das contas de campanha da Candidata, as quais devem, obrigatoriamente, integrar a prestação de contas (art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Conclusão: Diante da ausência de resposta à diligência, a inconsistência permanece. Em análise aos extratos apresentados nos Id.'s 9961149, 9961150 e 9961151, observa-se que eles estão incompletos e/ou ilegíveis (i)

Dessa forma, embora tenha sido possível verificar, através dos extratos eletrônicos, a movimentação financeira das contas, fica caracterizada a irregularidade, em virtude da impossibilidade de confronto entre os extratos físicos e eletrônicos, pelo descumprimento de apresentação de documentação obrigatória, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

17. Essas peças documentais são exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

18. Tem-se, pois, que a prestadora foi intimada das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, quedou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse nenhuma razão a justificar sua inércia.

19. Portanto, tendo sido oportunizada à prestadora de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua inércia, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

20. Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pela prestadora no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem

validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

21. Assim, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

22. Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(j)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

b) ausência de documentos aptos a comprovar a regularidade das despesas efetuadas

23. A unidade técnica certificou que a prestadora de contas não trouxe ao feito o documento atual de propriedade do veículo (CRLV), tão pouco a informação de quem foi o motorista, bem como deixou de esclarecer como se deu o gasto com combustível do veículo, que não consta na prestação de contas, tendo anexado apenas o contrato de locação do veículo FIAT, modelo UNO VIVACE, placa NNY 3197, da locadora HELENA TEIXEIRA BARROSO, assim como o comprovante e informações acerca do pagamento e cópia do carnê de pagamento do IPVA 2022.

24. Resta claro, pois, que a despesa declarada não fora comprovada, pois não foi apresentada prova da propriedade do veículo, por meio da apresentação da CRLV, nem fora demonstrado o efetivo uso do carro na campanha, tendo em vista a ausência de declaração com gasto com combustível e tampouco identificado o motorista. Nessa medida, a contratação em análise representa despesa irregular e que enseja a devolução de recursos ao Erário, no montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

c) ausência de comprovação efetiva da prestação de serviços relacionadas aos materiais de publicidade

25. A Unidade Técnica apontou que a candidata não demonstrou a efetiva prestação de serviços com gastos realizados com material de publicidade. A Unidade Técnica assentou que:

(i)

No item 5, foi solicitada, à luz das disposições constantes do art. 53, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais (i)

Conclusão: O não atendimento da diligência constitui obstrução ao trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade das contas.

O art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

Cumprido destacar que o Candidato declarou que recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. E, justamente, em razão da natureza pública dos recursos eventualmente empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

(...)

Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo ao fornecedor acima identificado, resta caracterizada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos, no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

(...)

26. Essa grave falha acarreta o dever de recompor o Erário, de modo a se evitar enriquecimento sem causa.

d) ausência de procuração constituindo advogado para atuar no feito

27. A Seção de Contas Eleitorais detectou a ausência de procuração de causídico para atuar na representação em juízo da candidata em tela.

28. Realmente, conforme pontuado, a candidata não fez coligir ao caderno processual a procuração de causídico para atuar na representação dele em juízo.

29. Esta relatoria proferiu o Despacho Id. 10101856, em 08/03/2024, ordenando a notificação pessoal da parte interessada para apresentar a procuração de seu advogado.

30. Verificando que a intimação, via diário oficial eletrônico, não logrou êxito, a Secretaria Judiciária citou a candidata pessoalmente, via WhatsApp, nos termos da documentação Id. 10102196 e seguintes.

31. Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite que o citado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

32. Assim, na linha do parecer ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça indispensável.

33. Para o Parquet, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607.

34. Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que a candidata, embora pessoalmente intimada, não regularizou sua representação processual.

35. Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.

2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.

4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022)

36. Contudo, repita-se, embora citada, a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar o imprescindível instrumento de mandato.

37. Ora, se a parte optou por não constituir advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, prevista no art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(Lei nº 9.504/97)

38. A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

39. Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

40. Isso está em consonância com o Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. omissis.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

(...)

41. Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão da candidata, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pelo julgamento das contas como não prestadas (art. 30, IV, da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar a candidata MARIA CÍCERA DA SILVA sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

42. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais).

43. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

[1](#) Art. 79. omissis.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.